PROJETO DE LEI Nº 925/13

Regulamenta o treinamento de animais em logradouros públicos no âmbito da Cidade de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º É proibida toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Adestradores de Animais (CMAA), que deverá ser criado pelo órgão municipal competente e que cadastrará pessoas físicas e jurídicas.

§2º O adestramento de animais deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por profissionais habilitados e devidamente cadastrados no Cadastro Municipal de Adestradores de Animais (CMAA).

§3º Em caso de infração ao disposto no *caput* deste artigo e §§ 1º e 2º, os infratores sujeitam-se à:

I - multa de R$100,00 (cem reais) para o guardião do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;
II - multa de R$ 100,00 (cem reais) para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.

§4º Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá ter a prévia autorização do órgão municipal competente.

§5º Ao requerer a autorização de que trata o §4º, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os freqüentadores do local, condições de segurança e bem-estar dos animais, devendo também apresentar a exigida documentação com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§6º Em caso de infração ao disposto nos § 3º e 4º, caberá:

I - multa de R$500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a sua realização.

II - multa de R$500,00 (quinhentos reais} para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 2º É proibido o treinamento de animais através do método de castigo, sendo permitida apenas a técnica da recompensa.

§1º - Fica vedado no treinamento de animais o uso de produtos químicos, elétricos, mecânicos ou outros que possam provocar danos à sua saúde física, orgânica, mental ou psicológica, antes, durante ou depois da ação.

§2º - Nenhum animal em processo de adestramento poderá ficar exposto, por um período superior a seis horas por dia, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e a segurança pública.

Art. 3º Nos anúncios de adestramento de animais em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional ofertados no Município de Salvador devem constar o nome do adestrador (pessoa física), ou estabelecimento comercial, CPF E CNPJ, respectivamente, endereço e telefone.

§ 1º Os *sites* dos estabelecimentos comerciais localizados no Município de Salvador, devem exibir, em local de destaque, o nome de registro junto ao Poder Público Municipal, o respectivo CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento, valendo a norma para os *sites* dos adestradores (pessoas físicas).

§ 2º Aplicam-se as disposições contidas no *caput* deste artigo a todo material de propaganda produzido pelos adestradores de animais (pessoas físicas ou jurídicas), tais como *folders*, panfletos e outros, ou em *sites* de classificados.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013.

ANA RITA TAVARES

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade regulamentar o treinamento de animais no município de Salvador, visto que as metodologias de adestramento devem estar em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 9.605/98, art. 32, bem como o Decreto 24.645/34, art. 3º, e a Lei Municipal nº 5.504/99, art. 229, inciso XXI.

Na contemporaneidade mais recente, etólogos cognitivos e neurocientistas confirmaram[1] que animais não-humanos possuem substratos neurológicos que geram consciência. Nesse ínterim, cumpre aclarar que a senciência animal, ou seja, a presença de estados mentais conseguintes às sensações físicas experimentadas, como dor, medo, angústia, prazer, alegria, etc., é uma condição extremamente relevante para o desenvolvimento dos métodos de adestramento. Destarte, é mandatório que as técnicas de condicionamento animal sejam pautadas no respeito e no tratamento humanitário. De modo complementar, considerando que muitos animais aprendem por imitação, sabe-se que o uso de violência desencadeia, na maioria dos casos, um comportamento também violento. Ademais, qualquer tipo de agressão contra o ser vivo atrapalha o condicionamento e altera negativamente seu padrão de comportamento[2], como exemplifica o relato[3] do ex-empregado do RinglingBrosCircus, a saber:

Era uma inocente e doce ursinha marrom que nunca machucou ninguém, mas algumas vezes ela tinha dificuldade para realizar os malabarismos. Então, apanhava com uma longa vara de metal até que estivesse sangrando e gritando de dor. Ela ficou tão neurótica que batia sua cabeça contra sua pequena gaiola. Finalmente, ela morreu. (Elephant Alliance, 1993)

Este Projeto de Lei, portanto, visa a preservar a dignidade dos animais não-humanos e vedar quaisquer atos de crueldade a eles infligidos. Acrescido a este princípio, tem-se que a treinagem com tortura infringe a moral e a ética da população, sendo inconcebível a permanência e/ou justificativa dessa prática na cidade de Salvador.

[1]Allen, Colin. **Animal Consciousness.** The Stanford Encyclopedia of Philosophy (edição de inverno, 2011), Edward N. Zalta (ed.). 23 dez. 1995, revisado em 13 out. 2010.

[2]Rossi, Alexandre. **Adestramento Inteligente- Com Amor, Humor e Bom Senso**. Liderando com Violência. Editora CMS. ed. 9, 2002, p. 12.

[3]Chalfun, Mery. **Animais, Manifestações Culturais e Entretenimento- Lazer Ou Sofrimento?** Disponível em: <http://goo.gl/fcwfy3>. Acesso em: 02 out. 2013, às 17h 49min.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013.
ANA RITA TAVARES